DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4600/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7134/2014
PROTOCOLO	: 1519153
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 69/2012
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÕES DE MÁQUINAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório – Convite n. 32/2012, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 69/2012 celebrado entre o Município de Miranda/MS e a Empresa Fortes Locações de Máquinas & Terraplanagem Ltda., visando à locação de máquina de esteira para recuperação da malha viária do município, no valor inicial da contratação de R$ 80,00 (oitenta reais) a hora trabalhada.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Convite n. 32/2012, a formalização contratual e a execução financeira do objeto do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela remessa dos documentos e da execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "*a*" e 1.2.2, A da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE-1449/2016 – *f.* 186/188).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.* 249/250 (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-1143/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação o procedimento licitatório – Convite n. 32/2012, formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 69/2012 celebrado entre o Município de Miranda/MS e a Empresa Fortes Locações de Máquinas & Terraplanagem Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n.69/2012 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – convite n. 32/2012 e o Contrato Administrativo firmado sob n. 69/2012 foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93, porém os documentos foram remetidos fora do prazo regimental.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Empenhado	R$ 14.560,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 14.560,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 14.560,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 14.560,00 (quatorze mil quinhentos e sessenta reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém , os documentos foram remetidos à Corte de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório-Convite n. 32/2012, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 69/2012, celebrado entre o Município de Miranda/MS e a Empresa Fortes Locações de Máquinas & Terraplanagem Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa dos documentos e da execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "a" e 1.2.2, A da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11*;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Prefeito Municipal à época, ***Neder Afonso da Costa Vedovato,*** inscrito no CPF n. 073.509.451-91, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande, 19 de maio de 2017.

sma